Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 15.997/2022.

I. A Câmara Municipal de Guaíba solicita, ao IGAM, análise técnica de Projeto de Lei Legislativo nº 82, de 2022, que "*Reconhece os rodeios campeiros como patrimônio cultural, prática esportiva e de relevante importância social e econômico para o Município de Guaíba".*

II. O Estado, como provedor, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e, estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso a suas fontes em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Estas são as dicções dos arts. 215 da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual do RS, respectivamente. Portanto, à luz disso, combinado com o que informa o art. 30 da CF/88, é legítimo o ente federado municipal para legislar acerca dos seus bens culturais, a fim de bem garantir o pleno e efetivo exercício da cultura local.

Pois bem, estes bens culturais, que se consubstanciam em nada mais nada menos do que o Patrimônio Cultural – (Histórico) Municipal, os quais, em suma, são os "bens materiais, imateriais, móveis e imóveis que por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora decorrente da atividade humana e do perpassar do tempo", estão regulamentados, no âmbito do Município de Guaíba, através da Lei nº 1433, de 1998.

Nesta referida Lei consta, por exemplo, a partir do art. 3º, como se dá o procedimento para a declaração de bem, seja ele material ou imaterial, como de Patrimônio Cultural Municipal, que se dará "mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo" a ser realizado por órgão próprio à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura (SETUDEC).

O detalhe a ser observado, nisso, é, primeiro, se fora criado o referido órgão no âmbito local. Isso porque o art. 20 da Lei nº 1433, de 1998, declara que "enquanto não for criado o órgão próprio para a execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural".

PLL 082/2022 - AUTORIA: Ver. Miguel Crizel, Ver. Graciano e Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019179 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** F38F98D1CFCDA333B405D89C9C34205A

Deve, portanto, a Câmara diligenciar no sentido de averiguar a existência do referido órgão para saber se haverá ou não a incumbência do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural no caso ou não.

Havendo, será da incumbência deste órgão e procedimento se dará através da inscrição no Livro Tombo respectivo.

Caso não haja o referido órgão, a Lei de criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultura do Município de Guaíba, COMPAHC – Lei nº 694, de 1984, declara como sendo de competência deste conselho "propor a inclusão, no acervo do patrimônio histórico e cultural do Município, de bens materiais e imateriais considerados de valor histórico ou cultural" e "posicionar-se, emitindo pareceres ante pedidos formais de restauro, tombamento, reforma, reconstituição, conservação ou outro aspecto sobre bens materiais e imateriais que tenham significado histórico e cultural para o Município".

Nisso, reside o segundo detalhe a ser observado. A incumbência para a inclusão no acervo do patrimônio histórico e cultural do Município, na ausência do órgão específico, de bens considerados como imateriais e de valor histórico ou cultural do Município, por força da Lei 694, de 1984, é do próprio Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultura do Município de Guaíba, COMPAHC.

Logo, o que se extrai, é que não é necessário a edição de lei, em sentido formal, para tal finalidade.

III. Em razão dos fundamentos expostos, sugere-se à Câmara que proceda na forma dos seguintes caminhos.

(i) Reprocessar o presente projeto de lei convertendo-o em Indicação, na forma do art. 114 do Regimento Interno, havendo órgão específico, para que este então, de acordo com o art. 3º da Lei nº 1433, de 1998, proceda ao tombamento do bem mediante sua inscrição no respectivo Livro do Tombo, para que o bem telado seja declarado como pertencente ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Guaíba;

(ii) Converter o projeto de lei em Pedido de inclusão do bem telado, no acervo do patrimônio histórico e cultural do Município, a ser dirigido ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultura do Município de Guaíba, COMPAHC, para que este emita, previamente, parecer sobre o pedido e, posteriormente, em o parecer sendo favorável, este Conselho proceda na inclusão do bem, caso não haja o referido órgão, por força da Lei n~694, de 1984; ou,

PLL 082/2022 - AUTORIA: Ver. Miguel Crizel, Ver. Graciano e Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019179 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** F38F98D1CFCDA333B405D89C9C34205A

(iii) Optando pela via legislativa para a finalidade, mediante a edição de lei, em sentido formal, como apontado pela Procuradoria da Câmara de Vereadores de Guaíba, em seu parecer jurídico, remeter, como condição de viabilidade, vez que proposto por vereador, “à prévia deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural quanto ao mérito da proposição, com emissão de parecer, na forma do inciso V do art. 3º da Lei Municipal nº 694/84, podendo tal medida ser providenciada durante a tramitação do projeto, por iniciativa das comissões permanentes”.

O IGAM permanece à disposição.

THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

EVERTON M. PAI
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS nº 31.446

PLL 082/2022 - AUTORIA: Ver. Miguel Crizel, Ver. Graciano e Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019179 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** F38F98D1CFCDA333B405D89C9C34205A